



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 02 DE JUNHO DE 2025

“Institui a Semana Municipal de Conscientização, Combate e Prevenção ao uso de Cigarro eletrônico no Município de Cajamar, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cajamar, a Semana Municipal de Conscientização, Combate e Prevenção ao uso de Cigarro Eletrônico, a ser realizada anualmente na semana do dia 31 de maio, nesta data é comemorado o dia mundial sem tabaco. Com foco em atividades educativas voltadas à população, especialmente crianças, adolescente e jovens.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização, combate e Prevenção ao uso do Cigarro Eletrônico tem como objetivo:

- I- Informar a população sobre os riscos do uso de cigarro eletrônico, (DEFs);
- II- Realizar campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;
- III- Promover atividades preventivas nas escolas da rede municipal;
- IV- Envolver professores, profissionais da saúde e famílias no combate ao uso desses dispositivos;
- V- Apoiar eventos, palestras, oficinas e materiais informativos sobre o tema.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 02 de junho de 2025.


Adriano Donizete de Oliveira
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1909/2025

DATA / HORA
02/06/2025 12:11:22

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 6 / Setembro / 2025

Despacho: Encaminhar - 12 cópias aos Deputados, Comissões e Direção

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / Setembro / 2025

Despacho: Ordem do dia

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 14 sessão ordinária

com 16 (dezesseis) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 24 / 09 / 2025



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover ações educativas e de conscientização no Município de Cajamar sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos, com foco na prevenção, principalmente entre crianças, adolescentes e jovens.

O uso de cigarros eletrônicos tem crescido de forma preocupante no Brasil, especialmente entre os mais jovens, muitas vezes atraídos pelo marketing, pelos sabores artificiais e pela falsa impressão de que esses produtos são inofensivos. No entanto, estudos comprovam que os cigarros eletrônicos contêm nicotina e outras substâncias tóxicas, podendo causar dependência, problemas respiratórios e danos ao cérebro em desenvolvimento.

O projeto busca fortalecer a rede de proteção à juventude e contribuir para a construção de uma sociedade mais saudável e informada.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 02 de junho de 2025.



Adriano Donizete de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 238/2025

Ref.: projeto de lei nº 075, de 02 de junho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO USO DE CIGARRO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Adriano Donizete de Oliveira (Adriano Enfermeiro) e vem acompanhada de justificativa. Com a proposta, o referido projeto tem por objetivo instaurar campanha de conscientização sobre uso de Cigarro Eletrônico.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral,

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, é **formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, *caput*, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 15 de setembro de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

ANA BEATRIZ CARBONE ALVES

Agente de serviços administrativos – Departamento Jurídico

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 149/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 075, de 02 junho de 2025.

Projeto de Lei nº075/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Institui a Semana Municipal de Conscientização, Combate e Prevenção ao Uso de Cigarro Eletrônico no Município de Cajamar, e dá outras providências."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº075/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Institui a Semana Municipal de Conscientização, Combate e Prevenção ao Uso de Cigarro Eletrônico no Município de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 238/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 149/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 075, de 02 junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 075/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 18 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75/2025: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO USO DE CIGARROS ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

14ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

~~16 (dezesseis)~~ VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

24 de setembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	☒	☐
ALEXANDRO DIAS MARTINS	☒	☐
CLEBER CANDIDO SILVA	☒	☐
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	☒	☐
EDER DA SILVA DOMINGUES	☒	☐
EDIVILSON LEME MENDES	☒	☒
ELISON BEZERRA SILVA	☒	☐
FLAVIO MARQUES ALVES	☒	☐
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	☒	☐
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	☒	☐
MANOEL PEREIRA FILHO	☒	☐
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	☒	☐
REINALDO DOS SANTOS	☒	☐
SAULO ANDERSON RODRIGUES	☒	☐
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	☒	☐
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	☒	☐
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	☒	☐



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.380/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 75/2025, que **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO USO DE CIGARRO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cajamar, a Semana Municipal de Conscientização, Combate e Prevenção ao uso de Cigarro Eletrônico, a ser realizada anualmente na semana do dia 31 de maio, nesta data é comemorado o dia mundial sem tabaco. Com foco em atividades educativas voltadas à população, especialmente crianças, adolescente e jovens.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização, combate e Prevenção ao uso do Cigarro Eletrônico tem como objetivo:

- I- Informar a população sobre os riscos do uso de cigarro eletrônico, (DEFs);
- II- Realizar campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;
- III- Promover atividades preventivas nas escolas da rede municipal;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.380/2025 - fls. 2

- IV- Envolver professores, profissionais da saúde e famílias no combate ao uso desses dispositivos;
- V- Apoiar eventos, palestras, oficinas e materiais informativos sobre o tema.

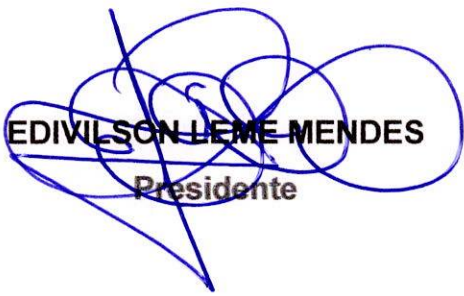
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 24 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARAUBÁ CINTRA
2º Secretário


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.380/2025 - fls. 3

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

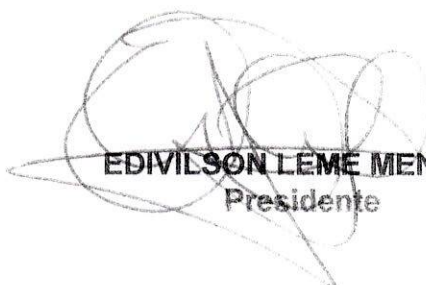
Ofício nº 232 – GP

Cajamar, 25 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.379/2025 à 2.385/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 116/2025, 75/2025, 86/2025, 111/2025, 112/2025, 113/2025 e 118/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

